



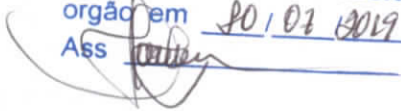
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI DE N.º 1.549

DE

10 DE JULHO DE 2019

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 10/07/2019
Ass. 

Assegura atendimento especializado às mulheres acometidas de tensão pré-menstrual (TPM).

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado, no âmbito do Programa de Atendimento Integral à Saúde da Mulher, PAISM o atendimento médico ambulatorial especializado às mulheres acometidas de tensão pré-menstrual (TPM).

Parágrafo Único - O atendimento de que trata o caput deste artigo consiste de orientação sobre os sintomas da tensão pré-menstrual e o seu respectivo tratamento, inclusive em caráter preventivo, acompanhamento periódico e realização de palestras e consultas coletivas, sem prejuízo de outras iniciativas da Saúde.

Art. 2º - Esta lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 10 de Julho de 2019

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

DAVID DOS ANJOS SAMPAIO
Secretário de Governo



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

AUTÓGRAFO

Processo n.º 147/2019

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, 30 / 07 / 2019

PREFEITO

LEI N.º 2.549

DE

29 DE MAIO DE 2019

Assegura atendimento especializado às mulheres acometidas de tensão pré-menstrual (TPM).

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

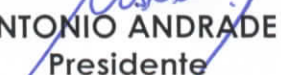
Art. 1º - Fica assegurado, no âmbito do Programa de Atendimento Integral à Saúde da Mulher, PAISM o atendimento médico ambulatorial especializado às mulheres acometidas de tensão pré-menstrual (TPM).

Parágrafo único - O atendimento de que trata o caput deste artigo consiste de orientação sobre os sintomas da tensão pré-menstrual e o seu respectivo tratamento, inclusive em caráter preventivo, acompanhamento periódico e realização de palestras e consultas coletivas, sem prejuízo de outras iniciativas da Saúde.

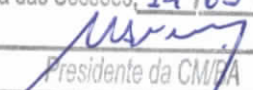
Art. 2º - Esta lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 29 de maio de 2019.


Vereador **ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO**
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1º VOT. 2º VOT. U.VOT.
Por UNAN. / () X () VOTOS
Sala das Sessões, 14/05/2019

Presidente da CM/BA

PARECER CONJUNTO

Das comissões de **JUSTIÇA E REDAÇÃO e SAÚDE** ao **Processo n.º 147/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 07/2019 de autoria do vereador Amarildo Dias dos Anjos**: assegura atendimento especializado às mulheres acometidas de tensão pré-menstrual (TPM).

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do ilustre vereador Amarildo Dias dos Anjos, o qual pretende assegurar atendimento especializado às mulheres acometidas de tensão pré-menstrual.

Quanto à competência de iniciativa da matéria, a Constituição Federal estabelece no seu artigo 23, inciso II, que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

Importante frisar que, a nosso ver, o projeto em comento não cria despesa, uma vez que consiste em orientação sobre os sintomas da tensão pré-menstrual e o seu respectivo tratamento.

Portanto, a propositura preenchendo todos os requisitos legais e constitucionais, de forma que não há vícios a se apontar, ao que opinamos pela sua regular tramitação, cabendo ao douto Plenário manifestar-se quanto ao mérito.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2019.

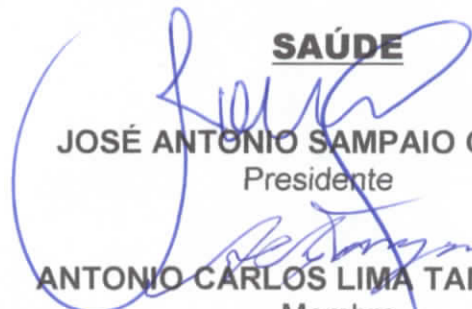
JUSTIÇA E REDAÇÃO


MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Presidente/Relator



FRANCISCO JADIEL A. MASCARENHAS
Membro


VALTEMIR SILVA SENA
Membro

SAÚDE


JOSÉ ANTONIO SAMPAIO GOMES
Presidente


ANTONIO CARLOS LIMA TANAJURA
Membro


RUBENILTON BASTOS DOS SANTOS
Membro



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, REALIZADA EM 10/05/2019

Aos dez dias do mês de maio de dois mil e dezenove, às 10:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, sob a presidência do vereador Dr. Murilo Vitor, na Sala das Comissões, situada no prédio-sede da Câmara Municipal de Itaberaba, à Praça J.J. Seabra nº 373, nesta cidade de Itaberaba, Estado da Bahia, estando presentes, além do presidente, acima identificado, os vereadores Valtemir Silva Sena e Francisco Jadiel Azevedo Mascarenhas, integrantes da referida Comissão, para deliberarem sobre as seguintes matérias: **1. Processo nº 361/2017 – PROJETO DE LEI Nº 31/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal:** desafeta e autoriza a doação ao Estado da Bahia lote de terras urbano ao Clube Social e Recreativo dos Cabos e Soldados do 11º BPM/It (Décimo Primeiro Batalhão de Polícia Militar do Estado da Bahia/Itaberaba), CNPJ de nº 02.941.974/0001-03; **2. Processo n.º 542/2018 – PROJETO DE LEI Nº 08/2018 de autoria do Poder Executivo Municipal:** aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico de Itaberaba; **3. Processo n.º 38/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 03/2019 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal:** concede revisão da remuneração dos servidores comissionados do Poder Legislativo Municipal, na forma que especifica; **4. Processo n.º 39/2019 – PROJETO DE LEI Nº 03/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal:** estabelece normas municipais para implementação da arrecadação de bens vagos e dá outras providências; **5. Processo n.º 100/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 04/2019 de autoria do vereador Luciano Santana:** torna obrigatório a utilização de detectores de metal nas entradas das escolas públicas e privadas e dá outras providências; **6. Processo n.º 99/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 05/2019 de autoria do vereador Amarildo Dias dos Anjos:** dispõe sobre limpeza de terrenos baldios no município de Itaberaba e dá outras providências; **7. Processo n.º 148/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 06/2019 de autoria do vereador Luciano Santana:** dispõe sobre a proibição de "BLITZ DO IPVA" no âmbito do município de Itaberaba; **8. Processo n.º 147/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 07/2019 de autoria do vereador Amarildo Dias dos Anjos:** assegura atendimento especializado às mulheres acometidas de tensão pré-menstrual (TPM); **9. Processo n.º 151/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 08/2019 de autoria do vereador Bodinho Neto:** institui na Rede Municipal de Educação o Programa Jovem Agricultor do Futuro, nas escolas da zona rural de Itaberaba-Bahia e dá outras providências; **10. Processo n.º 154/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 09/2019 de autoria do vereador Bodinho Neto:** cria o Projeto Teatro na Escola na Rede Pública de Ensino do Município de Itaberaba-Bahia e dá outras providências. Aberta a reunião, após análise e discussão dos referidos projetos com o cotejamento dos seus respectivos pareceres jurídicos, chegaram as seguintes deliberações: **1. PROJETO DE LEI Nº 31/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal:**



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; **2. PROJETO DE LEI Nº 08/2018 de autoria do Poder Executivo Municipal:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; foi sugerido, após oitiva com a Comissão de Meio Ambiente, a elaboração de parecer conjunto; **3. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 03/2019 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; foi sugerido, após oitiva com a Comissão de Finanças, a elaboração de parecer conjunto; **4. PROJETO DE LEI Nº 03/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal:** o vereador Dr. Murilo pediu mais prazo para analisar a matéria; **5. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 04/2019 de autoria do vereador Luciano Santana:** o vereador Dr. Murilo Vitor pediu mais prazo para analisar a matéria; **6. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 05/2019 de autoria do vereador Amarildo Dias dos Anjos:** será devolvido ao autor para fazer algumas correções; **7. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 06/2019 de autoria do vereador Luciano Santana:** acolhido o parecer jurídico que aponta a inconstitucionalidade da matéria, sugerindo a sua conversão em forma de indicação; **8. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 07/2019 de autoria do vereador Amarildo Dias dos Anjos:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; foi sugerido, após oitiva com a Comissão de Saúde, a elaboração de parecer conjunto; **9. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 08/2019 de autoria do vereador Bodinho Neto:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; foi sugerido, após oitiva com a Comissão de Educação, a elaboração de parecer conjunto; **10. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 09/2019 de autoria do vereador Bodinho Neto:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; foi sugerido, após oitiva com a Comissão de Educação, a elaboração de parecer conjunto. Finalmente, ficou determinado que a Comissão expedirá ofícios comunicado sobre as deliberações desta reunião ao presidente da Câmara Municipal e aos autores das proposições, sobretudo daqueles que receberam parecer pelo arquivamento ou conversão em indicação. Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente ata, a qual, após lida e aprovada, será assinada por todos os presentes. **Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaberaba-BA, em 10 de maio de 2019.**


Vereador MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Presidente

Vereador FRANCISCO JADIEL AZEVEDO MASCARENHAS
Membro

Vereador VALTEMIR SILVA SENA
Membro 

PARECER JURÍDICO

Consulente: **Câmara Municipal de Itaberaba**

Projeto de Lei do Legislativo 07/2019

Projeto de Lei. Iniciativa do Legislativo.
Política de Saúde Feminina.
Constitucionalidade. Legalidade.

Cuida o parecer de análise de projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que “assegura atendimento especializado às mulheres acometidas de tensão pré-menstrual (TPM)”.

A justificativa do projeto de lei afirma que a tensão pré-menstrual feminina é reconhecida pela Organização Mundial de Saúde como uma doença e, por isso, necessário políticas públicas de atendimento.

O consulente pretende análise dos requisitos de constitucionalidade e legalidade, além dos aspectos formais do referido projeto de lei.

Delimitada a matéria, passamos a emitir **opinião**.

Inicialmente, é importante registrarmos que o presente parecer se atém apenas à análise da constitucionalidade (material e formal) e legalidade do projeto de lei em comento, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito do mesmo.

Assim, apenas os vereadores possuem legitimidade para a valoração do mérito (juízo político) do projeto de lei.

Previamente, é importante verificarmos a competência legislativa da municipalidade sobre o tema posto no projeto.

No que se refere à competência material, estabelece o artigo 23, II, da Constituição Federal que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

Assim, é atribuição comum a todos os entes federados estabelecer políticas e mecanismos de proteção à saúde.

No que se refere à competência legislativa especificamente, tem-se que a atribuída à municipalidade leva em contra o critério da preponderância de interesse. Neste sentido é o artigo 30 da Constituição Federal, *in litteris*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Nesta linha, temos que a municipalidade possui autonomia legislativa para, respeitada a legislação dos outros entes, legislar sobre saúde pública e políticas de atendimento.

De outro lado, sempre foi grande a discussão no que se refere à iniciativa de projetos de lei que criem despesas ao executivo municipal.

No caso concreto, não há a criação de uma despesa direta, mas a implementação do projeto de lei pode necessitar de gastos, o que poderia ser questionado como criação de despesas indiretas.

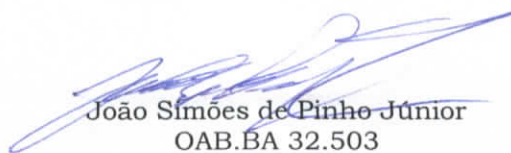
Apesar de o projeto de lei apenas dispor que o atendimento consistirá em orientação sobre os sintomas da tensão pré-menstrual e o seu respectivo tratamento, não havendo, em nossa concepção, criação de despesa, tem-se que a atual orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo (RE 878.911/RJ).

Nesta linha, respeitada a avaliação do mérito pelos vereadores, tem-se que o projeto de lei se apresenta formal e materialmente constitucional, além de não violar a norma infraconstitucional.

DE TUDO QUE EXPOSTO, nos termos fundamentados, e com as considerações postas, temos que o projeto de lei apresenta-se **formal e materialmente constitucional**, além de não incidir em qualquer causa de ilegalidade.

É o parecer, *sub censura*.

Itaberaba, 02 de maio de 2019.



João Simões de Pinho Júnior
OAB.BA 32.503

Jean Carlos Vasconcelos Simões Pinho
OAB.BA 19.716



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 07

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROCOLO GERAL
PROC. Nº 147/19
EM, 22/04/19
Servidor (a) da CM/BA

DE

22 DE ABRIL DE 2019

Assegura atendimento especializado às mulheres acometidas de tensão pré-menstrual (TPM).

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado, no âmbito do Programa de Atendimento Integral à Saúde da Mulher, PAISM o atendimento médico ambulatorial especializado às mulheres acometidas de tensão pré-menstrual (TPM).

Parágrafo único - O atendimento de que trata o caput deste artigo consiste de orientação sobre os sintomas da tensão pré-menstrual e o seu respectivo tratamento, inclusive em caráter preventivo, acompanhamento periódico e realização de palestras e consultas coletivas, sem prejuízo de outras iniciativas da Saúde.

Art. 2º - Esta lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A tensão pré-menstrual - TPM é reconhecida pela Organização Mundial de Saúde como uma doença. Não pode mais ser tratada como uma histeria, mas como uma questão de saúde pública, parte do atendimento integral à saúde da mulher.

A tensão pré-menstrual é uma enfermidade que acomete, segundo a OMS, cerca de 40% das mulheres em idade reprodutiva, gerando mais de 150 tipos de queixas das mulheres, entre elas a ansiedade, variação de humor, solidão, queda de autoestima, insônia ou sonolência, choro fácil, dores de cabeça e inúmeros outros, sempre em prejuízo do normal desenvolvimento das atividades cotidianas pela mulher. Apenas 15% das mulheres estão livres de complicações no período menstrual; em cerca de 5%, os sintomas da TPM são mais graves. A doença começa a se apresentar com mais frequência, a partir dos 30 anos.



O direito ao atendimento na rede pública de saúde, por meio de serviço especializado, permitirá a milhares de mulheres a informação que possibilitem melhores condições de convívio com essa enfermidade.

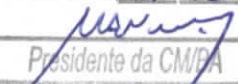
Este vereador indica ainda a que disponibilize um local para este tipo de atendimento, baseia-se no acompanhamento semanal e pacientes, em consultas coletivas, nas quais são realizadas palestras de esclarecimento dos sintomas da síndrome às mulheres, bem como das medidas preventivas passíveis de adoção.

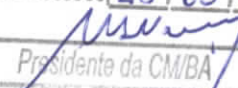
Ao assegurar mais esse direito à mulher, tantas vezes prejudicada por uma enfermidade pouco conhecida e de difícil prevenção e combate, esta Casa estará contribuindo para o esforço de proporcionar o atendimento integral à saúde da mulher.


Por estas razões, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, para que a TPM seja tratada como uma questão de saúde pública.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2019.


Vereador AMARILDO DIAS DOS ANJOS

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ª VOT. 2ª VOT. U. VOT.
Por: UNAN. / () () VOTOS
Sala das Sessões, 14/05/2019

Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ª VOT. 2ª VOT. U. VOT.
Por: UNAN. / () () VOTOS
Sala das Sessões, 28/05/2019

Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Encaminhe-se às(a) Comissão(ões) de
 JR UIEM
 FOF DC
 ECSMA LP
Coord. Serv. Legislativos, 22/04/2019

Servidor (a) da CM/BA

PARECER

ASSUNTO: PARECER - PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 07/2019 - PROCESSO Nº 147/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR AMARILDO DIAS DOS ANJOS - DISPÕE SOBRE ASSEGURAR ATENDIMENTO ESPECIALIZADO ÀS MULHERES ACOMETIDAS DE TENSÃO PRÉ-MENSTRUAL (TPM) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de parecer jurídico encaminhado à Procuradoria Geral do Município pela autoridade acima especificada, em consonância aos incisos XIX e XXI da Lei Municipal Nº 748/91, acerca do enquadramento jurídico, em âmbito de legalidade, do Projeto de Lei Legislativo Nº 07/2019, que versa sobre assegurar atendimento especializado às mulheres acometidas de tensão pré-menstrual (TPM).

É o relatório.

I - DO PROJETO DE LEI EM QUESTÃO

O projeto em questão versa sobre obrigatoriedade ao atendimento médico ambulatorial especializado às mulheres acometidas de tensão pré-menstrual (TPM). Destaca-se que o projeto tem como esteio o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM), onde suas diretrizes promovem o acesso a informações e relação constante e integral ao sistema de saúde. Projeto louvável que ameniza os impactos da TPM e assegura a saúde da mulher.

II - DA DISPOSIÇÃO NORMATIVA ACERCA DOS TEMAS RELATIVOS (FUNDAMENTOS JURÍDICOS):

Inicialmente, vislumbra-se pela plausível iniciativa para a deflagração do projeto de lei. Em conformidade, a Carta Magna no quesito relacionado a competência, não estabelece impedimentos quanto a proposta supramencionada. Consoante disposto no artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispõe a competência privativa dos municípios em legislar sobre assuntos de interesse local.

[Assinatura]

Logo, denota-se que o Projeto Legislativo de Lei pleiteado está em consonância com as disposições contidas na Norma Fundamental e, portanto, inserida no plano de validade. De modo análogo, o referido obedece aos parâmetros estabelecidos conforme a explícita manifestação do princípio da legalidade.

Além disso, há pleno respaldo legal pois o atendimento ambulatorial especializado às mulheres acometidas de tensão pré-menstrual (TPM), está em consonância com a Lei Nacional nº 9.263/96 e a Lei Nacional 8.080/90, de modo que equilibre a situação da mulher em relação ao homem (Princípio da Igualdade/Isonomia).

III - CONCLUSÃO:

Desta forma, **não vislumbra esta Procuradoria nenhum óbice ou inconstitucionalidade/ilegalidade no Projeto de Lei do Legislativo Nº 09/2019 podendo seguir o trâmite regimental. Outrossim, recomendo ao chefe do Poder Executivo Municipal que sancione o presente.**

É o parecer.

Itaberaba, 04 de Julho de 2019



OACIR SILVA MASCARENHAS

Procurador Geral do Município

Decreto Municipal nº 080 de 05/01/2017